



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO



PROCESSO NÚMERO: 2119/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL - 006/2024

O MUNICÍPIO DE PALMEIRO/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.181.239/0001-78, com sede administrativa na Avenida Emanuel, número 435, Centro, CEP: 75210-000, neste ato representado por sua responsável técnica Lorena Fátima Silva, engenheira civil, CREA nº 25178/DGO, vem, através do presente instrumento, **MANIFESTAR** (parcialmente) acerca do recurso administrativo instaurado pela empresa **FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Madri, Quadra 183, Lote 26, Jardim Europa, município de Goiânia/GO, CEP:74.340-060, inscrita no CNPJ nº03.607.414/0001-71.

I. SÍNTESE FÁTICA

A empresa **FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** participou do Processo Número 2119/2024 – Concorrência Pública Presencial nº 006/2024, promovida pelo município de Palmeiro/GO, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de quadra esportiva coberta no município.

Na ocasião, o agente administrativo responsável pelo ato constatou que a empresa não preenchia os requisitos básicos exigidos pela legislação, sendo considerada, portanto, INABILITADA. Ciente da decisão *supra*, a empresa instaurou o pertinente Recurso Administrativo, objeto desta apreciação.

Ressalta-se que a presente apreciação cinge-se no que tange ao não preenchimento dos requisitos: CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. Restando a apreciação dos demais requisitos a cargo dos membros da Comissão Permanente de Licitação do município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO



II. MÉRITO

Vejamos, a seguir, a fundamentação elencada pela administração pública, acerca da decisão proferida:

Empresa:	FH10 CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	
<u>Atestado de capacidade técnica operacional</u>	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO TIPO AR-350 / ASTM A572 G50 COM FUNDO ANTICORROSIVO – 7656,67kg	Atende
	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO MR-250 /ASTM A36 COM FUNDO ANTICORROSIVO - 3824,19kg	<u>Não atende</u>
	MURO DE ALVENARIA APARENTE BLOCO CONCRETO ESTRUTURAL ESPESSURA 14 CM (H=2,40M) COM FUNDAÇÃO (PADRÃO GOINFRA) – 133,75m²	<u>Não atende</u>
	FECHAMENTO LATERAL COM TELHA METÁLICA COM PINTURA ELETROSTÁTICA 0,50 MM COM ACESSÓRIOS – 231,61m²	<u>Não atende</u>

01. Imagem retirada do Parecer Técnico emitido pelo município de Palmeiro/GO que considerou a empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inapta a concorrer no certame editalício.

<u>Atestado de capacidade técnica profissional</u>	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO TIPO AR-350 / ASTM A572 G50 COM FUNDO ANTICORROSIVO	Atende
	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO MR-250 /ASTM A36 COM FUNDO ANTICORROSIVO	Atende
	MURO DE ALVENARIA APARENTE BLOCO CONCRETO ESTRUTURAL ESPESSURA 14 CM (H=2,40M) COM FUNDAÇÃO (PADRÃO GOINFRA)	<u>Não atende</u>
	FECHAMENTO LATERAL COM TELHA METÁLICA COM PINTURA ELETROSTÁTICA 0,50 MM COM ACESSÓRIOS	Atende

02. Imagem retirada do Parecer Técnico emitido pelo município de Palmeiro/GO que considerou a empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inapta a concorrer no certame editalício.



Verifica-se, através das imagens *supra*, que a empresa não atendia requisitos que atestavam tanto sua capacidade técnico operacional, quanto sua capacidade técnica profissional.

A empresa, em sede de recurso, exarou:

“No caso concreto, há indiscutível complementaridade entre os acervos técnico-operacional e técnico-profissional, na medida em que a soma dos dois acervos atende por completo todas as exigências do edital.

(...)

Todavia, rigorosamente, não há que se falar nem mesmo em complementaridade, já que, tanto o acervo operacional quanto o acervo profissional a tendem, isoladamente, as exigências editalícias quando se leva em conta as precisas dicções legais, a saber, “características semelhantes”. “Serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

— Trecho retirado do recurso instaurado pela empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa versa em seu recurso, exaustivamente, que preenche os requisitos que atestam sua capacidade técnica e profissional, relatando, inclusive, que na verdade possui “excesso de acervo técnico em relação às exigências do edital”.

Vejamos o trecho na íntegra:

“Mais aceitável seria, apenas retoricamente falando, a inabilitação da recorrente pelo excesso de acervo técnico em relação às exigências do edital que norteiam o presente certame”

— Trecho retirado do recurso instaurado pela empresa FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em que pese a argumentação postulada, verifica-se que, tanto no ato da habilitação no feito, quanto em sede de recuso, a empresa cinge-se a dissertar sobre os itens debatidos, não apresentando elementos **OBJETIVOS** que, de fato, corroborem/comproven o alegado.

Os itens mencionados tratam da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL. Tal exigência, em sede de licitação, visa demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, para evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO



A exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) (...)”

Tal verificação de idoneidade e aptidão do proponente não enseja qualquer violação à isonomia, visto que age de forma a **salvaguardar o interesse público no contrato administrativo.**

As exegeses constitucionais revelam que a igualdade de condições entre os licitantes não autoriza que qualquer interessado participe do procedimento licitatório, mas somente aqueles que efetivamente dispõem de qualificação técnica para consecução do objeto do contrato licitado.

Por fim, a finalidade da exigência não se traduz em restrição à ampla concorrência, mas prioriza razoável e justificadamente a concorrência entre sociedades que já detém previa expertise e prática na execução do objeto editalício. Evitando um desempenho porventura deficitário e potencialmente danoso à população

III- DECISÃO

Com base no exposto, opino pela manutenção da decisão proferida, destarte, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, por ausência de fundamentação que sustente o pleito da empresa impugnante.

Lorena Fátima Silva
Engenheira Civil – CREA 25.178/D-GO